



Número: **0800168-83.2021.8.14.0125**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de São Geraldo do Araguaia**

Última distribuição : **17/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REQUERENTE)			
MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
23409967	17/02/2021 23:16	ACP Obrigação de Fazer IC 20 2013 SIMP 000331 383 2018	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

Inquérito Civil nº 20/2013

SIMP 000331-383/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio de seu representante infra firmado, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129, inciso III, da CF/88, demais dispositivos que o regulamentam e de acordo com a Lei 8.429/92, vem diante de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

em desfavor de

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, pessoa jurídica de direito público interno, representado em juízo por seus procuradores, na forma do Inciso II, do Artigo 75 do Código de Processo Civil, podendo ser citado na sede do governo municipal, Avenida Vereador Antônio Nonato Pedrosa, nº 324, Vila Administrativa, CEP 68.570-000, São Geraldo do Araguaia/PA,

com os fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos.

I - DOS FATOS:

A Promotoria de Justiça de São Geraldo do Araguaia instaurou Inquérito Civil nº 20/2013 com o objetivo de averiguar a situação do Laboratório Municipal de São Geraldo do Araguaia, a partir de ofício assinado por profissionais do referido laboratório endereçado à Câmara Municipal (fls. 04-06) e posteriormente encaminhado a esta Promotoria de Justiça, trazendo em seu bojo o relato da situação precária dos equipamentos e aparelhos utilizados nos exames realizados, péssimas condições da estrutura das dependências do laboratório bem como a emissão de laudos não confiáveis devido a ausência de equipamentos de qualidade, colocando assim em risco a saúde da população e dos profissionais da saúde.

1



Além disso, compareceu nesta Promotoria de Justiça, a Sr^a Wiliane Bezerra do Nascimento Conceição (termo de declaração às fls. 07 – doc. Anexo) relatando que está gestante e que ao comparecer ao laboratório para a realização de exames de seu prenatal foi informada da impossibilidade de fazê-los e que as máquinas encontravam-se quebradas, sendo orientada a procurar a rede particular.

Com a finalidade de instruir o inquérito civil, o *Parquet* empreendeu uma série de diligências, dentre as quais uma visita *in loco* realizada pelo oficial de diligências do quadro funcional do MPPA, em 23.03.2016, ocasião na qual certificou o seguinte (fls. 942-943):

*“- alguns **aparelhos estão fora de operação**, como por exemplo, um microscópio e um homogeneizador, sem falar de **materiais e utensílios sucateados** (móveis, cadeiras, etc.);*

*- este oficial solicitou a presença do senhor Ricardo diretor do laboratório, todavia, este não atendeu às chamadas. O senhor Francisco Rodrigues Neves Junior, coordenador de compras da SMS foi acionado e compareceu no laboratório com o objetivo de fornecer cópia dos livros de registro de coleta do material biológico de 2015 e 2016. **Após negar peremptoriamente o fornecimento do material, alegando que carecia de aval da assessoria jurídica da prefeitura, o senhor Francisco Rodrigues deixou o local e levou consigo os livros de coleta.***

*- os funcionários informaram que o prédio foi submetido a reforma há 07 (sete) meses, todavia, **o prédio está em péssimas condições de conservação, com banheiros quebrados, muitas infiltrações, estruturas inadequadas para o funcionamento do laboratório;***

*- não se avistou qualquer autorização de funcionamento expedida pela vigilância sanitária do município, bem como os servidores declararam que **a unidade nunca sofreu vistoria para verificar se o laboratório atende os padrões mínimos preconizados pela legislação;***

*- entre algumas mazelas, cito o fato de haver uma **pequena sala, totalmente desestruturada onde funciona a esterilização, o preparo de materiais e descarte, considerando que cada procedimento deveria ocupar um ambiente separado;***

- não menos grave, relato ainda, que o descarte do material biológico utilizado nos exames (sangue, fezes, urina, escarro) é arremessado pela janela diretamente no solo, sem qualquer proteção ou anteparo;

2



- em apertada síntese, certifico a constatação das más condições de funcionamento do laboratório municipal de São Geraldo do Araguaia-PA.”

Cabe destacar que a pretensão do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, além de pugnar pela adequação do laboratório, visa a reparação do dano coletivo causado aos munícipes que não raras vezes amargam com a prestação do serviço público da saúde deveras deficitário.

Diante da inércia do poder público na disponibilização de imóvel que possua a mínima infraestrutura adequada ao atendimento laboratorial e baldados os esforços para alcançar este objetivo, não resta outra alternativa a não ser socorrer-se da via judicial.

Cogente, pois, a intervenção do Poder Judiciário, para que o Município exerça seu papel de acordo com a Constituição Federal e o ordenamento jurídico em vigor, passando a prestar um serviço de saúde digno à população.

II - DO DIREITO:

II.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A par dos direitos constitucionalmente assegurados a todos, mormente os concernentes à vida e à saúde, cuja defesa, a priori, compete ao Órgão Ministerial, o legislador estabeleceu, em claras disposições, seja na Carta Magna de 05 de outubro de 1988, seja na legislação infraconstitucional, o dever do Estado, através dos seus diversos órgãos de gestão e de execução, de dispor à sociedade uma prestação de serviço de saúde pública de qualidade.

A Carta Magna delinea uma novel face do Ministério Público Brasileiro, o qual após a redemocratização do país assumiu um conjunto amplo de atribuições em de defesa da democracia, da cidadania e da res pública. O Parquet torna-se assim instituição essencial à função jurisdicional do Estado e a defesa e efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos, vejamos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;



II - Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (...).

A Constituição Federal, em seu artigo 129, II, determina competir ao Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos **serviços de relevância pública** aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

A Carta Magna conceituou em seu artigo 197 que "**são de relevância pública as ações e serviços de saúde**". Essa conceituação teve como móvel possibilitar a atuação do Ministério Público frente aos Poderes Públicos em prol da sociedade.

A Constituição Federal, igualmente, em seus artigos 127, *caput*, 129, inciso III, a Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) em seu art. 25, inciso IV, alínea "b, cometem ao Ministério Público legitimação para o ajuizamento da ação civil pública para a defesa, em juízo, dos interesses difusos e coletivos.

Ressalte-se que a conclusão da Organização Pan-americana da Saúde e do Escritório Regional da Organização Mundial da Saúde, enumerada na Série Direito e Saúde nº 1 - Brasília, 1994, afirmou que "*O conceito de ações e serviços de relevância pública, adotado pelo artigo 197 do atual texto constitucional, norma preceptiva, deve ser entendido desde a verificação de que a Constituição de 1988 adotou como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana. Aplicado às ações e aos serviços de saúde, o conceito implica o poder de controle, pela sociedade e pelo Estado, visando zelar pela sua efetiva prestação e por sua qualidade. Ao qualificar as ações e serviços de saúde como de relevância pública, proclamou a Constituição Federal sua essencialidade. Por "relevância pública" deve-se entender que o interesse primário do Estado, nas ações e serviços de saúde, envolve sua essencialidade para a coletividade, ou seja, sua relevância social. Ademais, enquanto direito de todos e dever do Estado, as ações e serviços de saúde devem ser por ele privilegiados. A correta interpretação do Artigo 196 do texto constitucional implica o entendimento de ações e serviços de saúde como conjunto de medidas dirigidas ao enfrentamento das doenças e suas sequelas, através da atenção médica preventiva e curativa, bem como de seus determinantes e condicionantes de ordem econômica e social. **Tem o Ministério Público a função institucional de zelar pelos serviços de relevância pública, dentre os quais as ações e serviços de saúde, adotando***

4



as medidas necessárias para sua efetiva prestação, inclusive em face de omissão do Poder Público".

Dessa forma, está o Ministério Público legitimado para a propositura da presente ação civil pública.

II.2 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

A saúde é dever do Estado (art. 196, da CF/88). Dever consistente no estabelecimento de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em outras palavras, a “*Constituição Cidadã*” impôs ao Estado o dever de buscar ações e serviços preventivos, de prevenção, proteção e recuperação da saúde, visando atender a todos.

A responsabilidade do Poder Público nesse campo é comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Isso tem base no mandamento constitucional da dignidade humana e no financiamento da saúde por impostos que são pagos pelos contribuintes.

A competência quanto aos cuidados da saúde é comum entre os entes federativos, a teor do disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição da República:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, encontram-se preenchidos os requisitos da legitimidade passiva *ad causam*.

II.3 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Todos os problemas elencados em muito prejudicam a prestação de serviços por parte do Laboratório, inclusive, colocando em risco a vida e a saúde de seus usuários. Não fosse uma unidade tão importante seria o caso de pleitear-se a sua interdição até que fosse regularizada a situação. No entanto, esta solução resultaria em prejuízo aos destinatários dos serviços que preferem um serviço deficiente e perigoso a um inexistente, bem como na definitiva

5



acomodação do poder público que com o fechamento do laboratório economizaria dinheiro.

Diante das intermináveis irregularidades, fere-se, assim, na prestação do serviço público essencial de Saúde, o princípio constitucional da **eficiência**, colocando-se em risco a saúde e vida de inúmeros pacientes.

Cabe, portanto, aos Gestores do Sistema Único de Saúde zelarem pela correta prestação do serviço público no Laboratório Municipal, pois conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao Poder Executivo:

"cabe o poder indeclinável de regulamentar e controlar os serviços públicos, exigindo sempre sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para a sua prestação ao público (STJ - 1ª T - RMS nº 7.730/96 - RS - Rel. Min. José Delgado, Diário da Justiça, Seção I, 27 out. 1997, p. 54.720).

Dessa forma, a inércia do demandado gera graves prejuízos e infindáveis riscos à saúde pública e os direitos daqueles que dela necessitam, competindo ao Judiciário a cessação na lesão desses direitos.

Não se trata, pois, de adentrar-se na discricionariedade administrativa, pois a eficácia material da administração traduz-se no adimplemento de suas competências ordinárias e na execução e no cumprimento pelos entes administrativos dos objetivos que lhe são próprios, o que não está ocorrendo na presente hipótese.

Trata-se, pois, de balizar a discricionariedade administrativa pelos preceitos constitucionais e legais, para que não se consagre a arbitrariedade e a ineficiência.

Como salientado por Tomás-Ramón Fernández, deve-se:

"conceder à administração - nos limites casuisticamente permitidos pela Constituição - tanta liberdade quanto necessite para o eficaz cumprimento de suas complexas tarefas" (Arbitrariedad y discrecionalidad. Barcelona: Civitas, 1991. p. 117).

Vislumbra-se, portanto, a necessidade do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), em defesa dos direitos fundamentais e serviços essenciais previstos pela Carta Magna - **vida, dignidade da pessoa humana, saúde** - garantir a eficiência dos serviços prestados pelo Laboratório, inclusive responsabilizando as autoridades omissas, pois como salienta Alejandro Nieto:

"quando o cidadão se sente maltratado pela inatividade da administração e não tem um remédio jurídico para socorrer-se, irá acudir-se inevitavelmente de pressões políticas, corrupção, tráfico de influência, violências individual e institucionalizada, acabando

6



por gerar intranquilidade social, questionando-se a própria utilidade do Estado" (*La inactividad material de la administración*. Madri: Documentacion administrativa nº 208, 1986. p. 16).

IV. 1 - DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECER O SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE

Os principais atingidos pelo não fornecimento do serviço público da SAÚDE, no que tange a obrigação do Estado a fornecê-lo é **A TODOS, A TODA A SOCIEDADE**.

É indubitoso que o fornecimento público do serviço de saúde é regido pelo princípio da **UNIVERSALIDADE**, tendo sempre como norte a Constituição Federal de 1988:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único (...)

I – universalidade da cobertura e do atendimento

Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." GN

Ressalta-se que o princípio maior em que se encerra o pedido advém da própria Constituição Federal, ao definir, em seu artigo 6º:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifo nosso).

Assim, está definida a saúde e a assistência aos desamparados como direitos sociais, sendo que o artigo 196 da mesma Carta Magna identificou a responsabilidade do Poder Público por sua manutenção.

Nessa mesma linha de raciocínio seguiram-se os artigos 200, 203 e 204 do diploma constitucional ao criar o Sistema Único de Saúde, os quais, posteriormente, foram regulamentados pela Lei n. 8.080/90, tendo em destaque os seguintes dispositivos:

7



Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu bom exercício.

Art. 5º. São objetivos do Sistema Único de Saúde:

(...)

III – assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção e recuperação da saúde, com a realização integrada, ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º. Estão incluídos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde-SUS:

I – A execução de ações II – de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

A Constituição do Estado do Pará assim determina:

Art. 17 - É competência comum do Estado e dos Municípios, com a União:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 18. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 236. A política urbana, a ser formulada e executada pelo Estado, no que couber, e pelos Municípios, terá como objetivo, no processo de definição de estratégias e diretrizes gerais, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, respeitados os princípios constitucionais e mais os seguintes:

(...)

III - promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, transporte coletivo, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, abastecimento, comunicação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do patrimônio cultural e ambiental;

Por sua vez, o artigo 198, também da Constituição da República, estabelece que:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

8



I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
(...)

A jurisprudência é uníssona, vejamos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE PARA TRATAMENTO DE PESSOA PORTADORA DE DOENÇA CRÔNICA. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **O direito subjetivo à saúde previsto na Constituição Federal não se exaure na prestação própria de serviços de saúde.** 2. **Compreende, outrossim, a prestação de outros serviços análogos sem os quais aqueles não vingarão.** 3. Assim, compreende o serviço de transporte do paciente portador de insuficiência renal crônica em estágio final, sendo seu quadro irreversível por falência da função renal, o que o torna dependente de terapia renal substitutiva. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 00220705520138190000 RJ 0022070-55.2013.8.19.0000.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA TRATAMENTO. Tratamento: Transporte para realização de três sessões semanais de Hemodiálise. Enfermidade: Insuficiência Renal Crônica por Transtornos no Diabete Mellitus (CID N08.3 e N 18.0). Custo mensal: R\$ 1.600,00. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. O Município é responsável pelo fornecimento de medicamento, independentemente de qual seja este, tendo em vista que o art. 23 da CF prevê como competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município, cuidar da saúde. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Possibilidade. TJ-RS - Agravo de Instrumento: AI 70047548615 RS.

Noutra vertente, a Lei n. 8.080, de 1990, que dispõe sobre condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estatui, em seu art. 4º, que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS.

Como já exposto, cabe ao Estado, **este entendido em todas as suas dimensões federativas, ou seja, União Federal, Estados Membros e Municípios, não só a sua garantia, objetivando-se a minimização dos riscos e possíveis agravos à saúde pública, bem como a garantia do acesso universal e irrestrito de todos às ações essenciais voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde.** Assim, o dever do Requerido é pressuposto

9



essencial na efetivação do direito à saúde, no sentido de estar obrigado a realizar a efetivação deste, para com o cidadão-credor, já que este direito lhe é inerente.

Portanto, a saúde é direito de todos e é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que os munícipes deixem de receber o tratamento necessário.

O Estado, em qualquer das esferas de governo, tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, conforme inteligência dos artigos 5º, caput, 6º, 30, VII, 196 e 198, I, da Constituição da República.

Repise-se que a Constituição Federal, em seu Art. 129, inciso II, confere ao Ministério Público a tarefa institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos por ela assegurados.

O Ministério Público tem um dever irrenunciável e impostergável de defesa do povo, cabendo-lhe exigir dos Poderes Públicos e dos que agem em atividades essenciais o efetivo respeito aos direitos constitucionalmente assegurados na prestação dos serviços relevantes e essenciais.

O Art. 196 da Carta Magna estabelece a saúde um direito de todos e dever do Estado. O Art. 197, como já ressaltado, prescreve serem as ações e serviços de saúde como de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. Como serviço essencial, dedução lógica é a de que devem ser observadas e cumpridas as normas vigentes, devendo um laboratório ter organização e estrutura correlatas à sua condição, propiciando um atendimento adequado e satisfatório aos pacientes, mormente considerando o fato de que o diagnóstico será efetivado a partir das informações obtidas por meio dos exames realizados neste local, sendo decisivo para a definição do tratamento e da conduta médica a ser adotada em cada caso.

IV. 2 – DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:

A nossa Carta Suprema, promulgada em 1988, com o propósito de instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, a segurança, desenvolvimento, igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, preconizou serem fundamentos do Estado Brasileiro, em seu artigo 1º:

10



- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.”

Assim, a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, III, da CF, é um dos Fundamentos da República Federativa do Brasil, e possui função orientadora do sistema constitucional pátrio, significando que se configura como uma norma constitucional, sobretudo, na concretização dos direitos fundamentais e na implementação de vários direitos sociais.

Nesse sentido, vejamos o que ensina Luís Carlos Barroso, citado por Rodrigo Nóbrega Farias, a respeito da dignidade da pessoa humana e da sua relação com os direitos fundamentais:

A dignidade, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema. **Serve, assim, tanto como justificção moral, quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais.** (In Direito à Saúde, Curitiba: Juruá, 2018, pág. 61).

Mais adiante, na mesma obra, o autor em referência, citando Ana Paula Barcellos, aduz que o princípio da dignidade humana é:

“uma verdadeira norma jurídica, dotada de **imperatividade**, isto é capaz de criar e impor **deveres e direitos aos seus destinatários** (BARCELLOS, 2000, p.221).

Também, na obra multi-citada, encontramos referência ao autor Marcos Sampaio, o qual ao explicar sobre a dignidade da pessoa humana, preceitua o seguinte:

“**nenhuma ponderação poderá importar em desprestígio à dignidade do homem**, visto que representa uma **inegável esfera de proteção do ser** em sua dimensão valorativa e constitutiva, uma vez que a ideia do homem digno está na base dos direitos” (SAMPAIO, 2013, p.215).

Nesta direção, pode-se afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana deve nortear o sistema constitucional de forma que os direitos fundamentais, no caso o direito à saúde, devem ser não só assegurados como adotadas todas as medidas para a sua efetiva implementação.

Entretanto, em que pese o status constitucional do princípio mencionado, diversas violações à dignidade humana foram praticadas



diariamente, no Município de São Geraldo do Araguaia, já que as condições do Laboratório, representam o desrespeito frontal ao princípio em testilha.

O rico acervo probatório deixa transparente a violação da dignidade dos cidadãos, vez que os elementos levantados, não deixam dúvidas quanto às péssimas condições de higiene, estrutura, qualidade e confiabilidade dos serviços prestados à saúde pública pelo laboratório municipal.

IV.3 - DA VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE:

O art. 6º da Constituição indicou a saúde como direito social básico de todas as pessoas, ao lado de educação, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, infância e assistência aos desamparados.

Segundo a lição de José Afonso da Silva, os direitos sociais podem ser conceituados como:

“prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se connexionam com o direito da igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (SILVA, 2004, p.286)”.

Os direitos sociais, por sua vez, segundo a lição de ALEXANDRE DE MORAES, podem ser definidos como:

“**direitos fundamentais do homem**, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, **de observância obrigatória em um Estado Social de Direito**, tendo por finalidade **a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social (...)**”. (Moares, 2013, p. 23). Negritos nosso.

Pois bem, considerando que a saúde é um direito social fundamental, de segunda dimensão, portanto, reclama uma prestação positiva do Estado para a sua implementação. Ou seja: ao mesmo tempo que é direito de todos, também, o é, um dever do Estado, todas as esferas de governo, no caso o Município de São Geraldo do Araguaia, cabendo adotar todas as medidas pertinentes para a efetivação ao direito à saúde.

Assim ocorre, vez que o caput do artigo 5º, do texto constitucional, estabelece que a vida é a primeira das garantias fundamentais do cidadão. Assim, reflexamente, tal direito reclama a integralidade de providências para a sua



preservação. A negativa aos mecanismos de proteção à saúde pode implicar ofensa ao referido preceito fundamental.

Reforçando o que ora se escreve, também em nível constitucional, cabe reproduzir o artigo 196, que preceitua o que segue:

“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ressalte-se, contudo, que apesar de a saúde ser um direito social fundamental, logo: de observância obrigatória pelo ente público, particularmente no município de São Geraldo do Araguaia, vem sendo desrespeitado, a se ver de todo o arcabouço probatório constante dos autos, fatores que geram potencial risco para os munícipes atendidos pelo Laboratório Municipal de São Geraldo do Araguaia.

Importa anotar que em vez da obtenção de melhoria do quadro de saúde das pessoas pode, inclusive, agravar além de adquirirem outras doenças. O teor da denúncia formulada pelos próprios funcionários e a certidão da visita *in loco* não deixam qualquer margem de dúvida quanto a isso.

Outrossim, é de bom alvitre ressaltar que, por ser direito fundamental, a teor da norma inserta no § 1º, do art. 5º, da Carta Suprema, possuem eficácia plena e imediata, o que significa que não precisam da atuação do legislador infraconstitucional para serem efetivadas.

A Constituição já tratou de assegurar efetividade social ao direito fundamental à saúde, em toda a sua amplitude, reconhecendo-o como direito público subjetivo do cidadão.

Resta claro, portanto, com base nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que o ente municipal tem o dever de garantir, mediante o implemento de políticas públicas, os serviços de saúde que são considerados de relevância pública, nos moldes do art. 197, da Carta Constitucional Federal.

Desta forma, por ser direito fundamental deve ser assegurada a sua proteção jurisdicional no caso de omissão na sua garantia, devendo o Poder Judiciário compelir o Estado, em sentido lato, a cumprir o preceituado no ordenamento jurídico pátrio.

IV.4 - DA IMPORTÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO

13



A Carta Suprema consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, no art. 5º, XXXV, ao preceituar que “a lei não excluirá da apreciação do Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito”. Trata-se de um direito fundamental, consistente no direito ao acesso ao Poder Judiciário.

In casu, a lesão a direito é patente, pois a situação do Laboratório, consoante se vê do que foi coligido aos autos, demonstram total descaso para com o direito fundamental à saúde, o qual, no Município de São Geraldo do Araguaia, não vem sendo implementado adequadamente por meio de políticas públicas eficientes, já que falta, além da estrutura física adequada, outros cuidados necessários para seja prestado um serviço público de saúde de qualidade. Nem o mínimo é ofertado dignamente aos munícipes.

Visa-se, portanto, com a presente ação, assegurar a efetivação do direito fundamental à saúde, cabendo ao Poder Judiciário tal papel, já que a própria Lei Suprema autoriza essa intervenção, em nome da dignidade da pessoa humana e da autoaplicabilidade dos direitos fundamentais, conforme os preceitos dos arts.1º, III e 5º, § 1º, da CF.

Verifica-se que, portanto, para a concretização do direito fundamental à saúde dos munícipes, depende da intervenção do Poder Judiciário para obrigar os requeridos a cumprirem com as determinações do ordenamento jurídico pertinentes ao tema em voga, pois do contrário, a população local continuará a padecer com a inércia do ente estatal responsável pela efetivação do mais basilar direito fundamental.

Não se trata de ingerência indevida de um poder em outro e nem de judicialização desnecessária, como, por certo, será alegado na peça defensiva do ente público estadual e municipal. Assim se afirmam, vez que como assevera Bobbio, Matteucci, Pasquino, 1999, p. 24, citados na literatura de Rodrigo Nóbrega Farias, os direitos fundamentais:

“São direitos, portanto, que clamam, para a sua efetivação, a atuação conjunta de todos os órgãos estatais, em uma nova visão do princípio da separação dos poderes, que hoje é revisitado face à necessidade de especialização das funções estatais (In Direito à Saúde e sua Judicialização, Juruá, 2018, p.94.)

Segue o autor, referindo à Zaneti Júnior, 2011, p.47, na mesma obra acima mencionada, acerca da defesa da atuação do Judiciário em casos tais:

“Essa atuação suplementar do Judiciário, contudo, não poderia ocorrer de modo livre e incondicional. É necessário que tenha ocorrido um desvio do natural curso do interesse público na administração ou no Legislativo”.



Ressalte-se que a Corte Suprema, por diversas vezes, já se manifestou acerca do assunto admitindo a intervenção judicial em políticas públicas desde que haja abusividade estatal (ADPF 45 Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004-PP-00012 RTJ VOL-002000-01 PP-00191).

O que a todos têm visto é uma incapacidade absurda, funcional, administrativa, gerencial, burocrática, omissiva do Requerido e seus agentes de cumprirem o mandamento constitucional de exercício do direito à saúde das pessoas.

Assim, ante a violação do direito fundamental à saúde, incontestado é o dever imposto à Administração de efetivar as normas constitucionais e legais existentes, não constituindo abuso de qualquer ordem o remanejamento de recursos inseridos no orçamento, se eventualmente necessário, destinados a áreas mercedoras de menor prioridade estatal, não essenciais, por exemplo, para o campo da saúde pública.

É por demais importante ressaltar que as ações e serviços de saúde são gratuitas (art. 43 da Lei 8.080, de 19.09.1990), ressaltando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Por tudo dito, ao reconhecer o direito à saúde como direito social, de todos, público e gratuito, a Constituição fê-lo como fundamental, imprescindível para a dignidade da pessoa humana, devendo isso ser reconhecido pelo Poder Judiciário, o qual deve reparar as ilegalidades.

IV. 5 – DO DANO MORAL COLETIVO

Consoante o disposto no art. 5º, inciso X, da CF, “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. No que diz respeito ao dano moral, trata-se de fenômeno que pode acometer tanto um indivíduo em específico, como grupamentos sociais expressivos, ou mesmo a sociedade como um todo (dano moral coletivo ou difuso), sendo que em ambos os casos a indenização é devida.

O dano moral coletivo configura-se, portanto, quando a ação danosa, mais do que diminuir e fragilizar a administração, resulta na frustração deliberada de um ideal coletivo que abala a imagem e a credibilidade do ente público, incutindo no povo a ideia de desmazelamento do gestor diante das necessidades dos

15



administrados. No ponto, é oportuno trazer à colação a lição do Procurador Regional da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS a esse respeito:

“Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, a boa imagem de nossas leis, ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social. [...] Assim, a dor psíquica na qual se baseou a teoria do dano moral individual acaba cedendo espaço, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapeço que afeta negativamente toda a coletividade.”

No mesmo sentido, colhe-se a lição de CARLOS ALBERTO BITAR FILHO, para quem:

“[...] dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).”

No caso em tela, o Município, afastando-se do interesse público, deu causa, por ação e/ou omissão, à prestação deficitária do serviço público de saúde especificamente em relação aos exames laboratoriais realizados pelo Laboratório Municipal de São Geraldo do Araguaia, prejudicando diretamente a tessitura social. Isto porque o menoscabo com os equipamentos e com a fidedignidade dos exames impossibilitou à população que tivesse acesso a um sistema de saúde minimamente eficiente, contribuindo para o afloramento de sentimento de desamparo e da sensação de ineficiência absoluta das instituições. Daí, portanto, a presença do dano moral coletivo, dedutível da lastimável situação da saúde pública municipal. Visível, assim, que tais comportamentos devem ser reparados civilmente, observados os marcos compensatórios e punitivos (*punitive damages*). Nesse quadro, pretende-se não só ver compensado o abalo ou a diminuição da credibilidade da administração pública, mas também punir o infrator pelo ato, o que encontra eco na teoria do valor do desestímulo (*punitive damages*), observado, em todo caso, o direito de regresso em face do agente público causador do dano.



Ao descumprir os ditames constitucionais e infraconstitucionais, o agente público fez prevalecer sua própria vontade, deixando de se submeter ao Direito, descaracterizando, com isso, o Estado Democrático de Direito, senão vejamos o que a doutrina nos esclarece:

“Os homens que detém o poder são submetidos ao direito e unidos pelo direito, o que representa uma forma de garantir os cidadãos contra os demandas do Poder Público, impondo a submissão deste a um quadro normativo geral e abstrato, disposto de forma prévia e que tem a função conformadora da atividade estatal. Identificada a submissão do Estado ao direito, tem-se o que os germânicos denominaram de Estado de Direito (*Rechtsstaat*). (...) (...) Como pondera Duguit, “a questão frequentemente discutida de saber qual é o objetivo do Estado, ou mais exatamente do poder público, se resolve da seguinte maneira: **o poder público tem por objetivo realizar o direito; ele é obrigado pelo direito a fazer tudo o que esteja ao seu alcance para garantir o reinado do direito**. O Estado é criado pela força, mas essa força só é legítima enquanto se exerce em conformidade com o direito. Não dizemos como Ihering que **o direito é a política da força, mas sim que o poder público é a força posta a serviço do direito**”. Dessa conclusão não destoam Kelsen, para quem **“o poder político é a eficácia da ordem jurídica reconhecida como Direito**”. (...) Nessa linha, serão injurídicos aqueles atos que não busquem seu fundamento de validade na norma ou que excedam o âmbito de atuação por ela estatuído. (...)”

(Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, in *Improbidade Administrativa*, 2.ª Ed., Ed. Lumen Juris, 2004).

Assim, conclui-se que é imprescindível a reparação do dano moral coletivo, uma vez que, a ausência de reparação *“resultaria em um estado de maior indignação, descrédito e desalento da coletividade para com o sistema político-jurídico”*, nas linhas de Xisto Tiago de Medeiros Neto in *Dano Moral Coletivo*. (São Paulo: LTr, 2004, p. 177).

IV.6 – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:

A demanda tem por objeto a tutela da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, uma vez que o direito tutelado diz respeito ao direito à saúde.

Busca-se, nesta Ação Civil Pública, um provimento jurisdicional que assegure um atuar positivo dos Requeridos ao qual foi cometida a competência para *“cuidar da saúde e assistência pública”* (Art. 23, caput, II, da CF/88), consistente numa verdadeira obrigação de fazer, mediante a concessão da tutela



jurisdicional antecipada, por meio da qual seja determinado ao demandado a adequação do Laboratório Municipal de São Geraldo do Araguaia.

Além disso, o conjunto de elementos de convicção fornecidos na causa de pedir confere lastro e plausibilidade jurídica suficientes ao requerimento da tutela antecipada, condenando-se o Requerido às obrigações de fazer que serão delineadas.

a) Probabilidade do direito e o perigo do dano

A probabilidade do direito é evidente na hipótese em tela, tendo em vista todos os argumentos de fato e de direito expostos ao longo da peça vestibular. As alegações esposadas na inicial estão inequivocamente provadas pela documentação juntada, mormente, pelo Inquérito Civil oriundo deste *Parquet* e demais documentos juntados.

Do conjunto probatório extrai-se, o perigo do dano ante a inquestionável necessidade do serviço de saúde adequado dos munícipes. Está, sobretudo, demonstrado pelo conjunto probatório carreado nos autos e nos apensos, nos quais restou evidenciada a omissão do Requerido na realização de serviços laboratoriais de maneira adequada. É mais, sabendo que a estrutura não é suficiente, permitem que pacientes não sejam recebidos dignamente sem o atendimento apropriado, chegando até mesmo ao deslante de orientar os usuários a buscarem a via particular de atendimento.

Ademais, não só os pacientes, mas os profissionais que atuam na unidade laboratorial em questão estão expostos às precárias condições sanitárias e insalubres, colocando em risco iminente a saúde de todos.

Os profissionais não contam com as mínimas condições de trabalho, faltam equipamentos, mobiliário em boas condições, proteção individual, rotinas de segurança, etc.

O dano é indubitavelmente irreparável, já que pessoas são submetidas à ineficiência na prestação de serviço e a saúde dos cidadãos é de difícil reparação, porque não conseguem a solução para suas doenças pela rede pública municipal, submetendo-se a diagnósticos falhos, imprecisos e não confiáveis.

O conceito de danos de difícil reparação ou irreparáveis são aqueles que não se podem quantificar em dinheiro, ou cuja avaliação pecuniária seja imprecisa, imperfeita ou duvidosa, como se vê esta Ação Civil Pública trata de fatos incontroversos, porquanto não remanesce dúvida sobre a existência do



direito, tampouco, do risco de que tal direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação.

Assim sendo, impõe-se a determinação das medidas necessárias e disponíveis na sistemática do direito processual civil brasileiro, à efetivação da tutela antecipada específica para a obtenção do resultado prático, tendente a proporcionar assistência eficiente aos cidadãos no tocante ao serviço laboratorial.

Desta forma, restam preenchidos os requisitos previstos no *caput* do artigo 300 do NCPC para a concessão da tutela de urgência requerida em caráter antecedente.

Como já amplamente demonstrado, a antecipação da tutela específica pretendida nos presentes autos, se consubstancia na obrigação do **MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA** de cumprir o dever político-constitucional de prestar o adequado serviço de saúde, que tem por elementar o acesso universal e igualitário de todo o cidadão ao referido serviço, para proteção e recuperação da saúde, restará comprometida se não deferida a medida.

b) Risco de resultado útil ao processo

Evidencia-se diante do fato de que a cada dia que os pacientes deixam de serem promovidos seus tratamentos de saúde de forma adequada, seus quadros clínicos tendem a se agravar, além de engendrar demais atividades essenciais a sua subsistência. Ao deixar de efetivar a promoção, proteção e principalmente a recuperação da saúde, consoante artigo 196, da Constituição Federal, e artigo 2º, da Lei Orgânica da Saúde, o demandado aumenta o receio de ineficácia do provimento final.

Daí está o perigo na demora do provimento jurisdicional, já que a cada novo dia, pacientes chegam ao laboratório sem qualquer perspectiva de atendimento condigno e humano. A demora por parte dos entes públicos na adoção de providências efetivas tendentes a solucionar o problema, é evidente. A precariedade sanitária e estrutural da casa de saúde amplia o risco de infecções e contaminações diversas.

Há extrema necessidade de exames laboratoriais adequados e eficientes dos pacientes, a fim de promover a garantia à saúde, portanto, cabível a tutela antecipada face à probabilidade de dano irreversível e progressivamente agravante.

Ressalte-se ademais que, não há, *in casu*, perigo de irreversibilidade do provimento eventualmente antecipado, que pode ser cessado e revertido a



qualquer momento, preenchidos, portanto, os requisitos constantes no artigo 300 do NCPD.

Destarte, não resta qualquer dúvida que o interesse mais relevante e que merece proteção imediata é a saúde, sendo assim, não se mostra razoável exigir-se que, constatada a violação aos direitos fundamentais fique ele exposto, até o provimento jurisdicional definitivo, aos sérios riscos de vir, posteriormente, ter agravos irreversíveis no concerne à sua saúde, decorrentes da omissão do ora Requerido no atendimento e garantia da saúde.

A saúde dos cidadãos não pode esperar por diligências burocráticas, via de regra, dilatórias. As providências médicas, para serem eficazes, devem ser imediatas, sob pena de se tornarem inúteis diante da perda do próprio bem de vida ou condições dignas que se procura resguardar.

É evidente que há perfeita comportabilidade no pedido ora apresentado, especialmente, porque estão carreadas as provas da necessidade, bem como da urgência.

E assim se pleiteia através a Ordem, porque é consabido que a Saúde Pública é obrigação do Estado em abstrato, desimportando qual a esfera de poder que, efetivamente, a cumpra, pois, a sociedade que contribui e tudo paga, indistintamente, ao ente público que lhe exige tributos cada vez mais crescentes, em todas e quaisquer esferas de poder estatal.

Considerando preenchidos todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada requer seja acolhida a **TUTELA DE URGÊNCIA**.

IV.7.1 - DO PEDIDO ESPECÍFICO DA TUTELA ANTECIPADA

Diante do exposto, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipatória, requer que seja determinado ao demandado que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, adeque as instalações e os equipamentos do laboratório, ou em outro prazo razoável fixado por V.EXa, encaminhando comprovação a respeito.

Não havendo oposição à eventual audiência de conciliação (artigos 319, VII, e 334, ambos do CPC), passa-se aos pedidos finais.

V - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

1. A concessão da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, liminarmente, *inaudita altera pars*, para determinar ao Requerido as providências, em caráter de urgência, conforme solicitado

20



anteriormente no Item **IV.7.1 (DOS PEDIDOS ESPECÍFICOS DA TUTELA ANTECIPADA)** da presente ação;

2. Seja fixada, já na concessão da tutela antecipada, multa diária à base de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da medida judicial determinada;

3. Seja determinada a citação do Requerido, por seus representantes, nos termos do art. 75, II, do NCPC, para oferecer resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta, imprimindo-se ao feito o rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;

4. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

5. Ao final, seja **CONFIRMADA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, sendo julgados **TOTALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, condenando o Requerido na **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, em relação às providências contidas no Item **IV.7.1 (DOS PEDIDOS ESPECÍFICOS DA TUTELA ANTECIPADA)** da presente Ação Civil Pública, visando a garantia do serviço de saúde para que providenciem ainda **a adequação do Laboratório Municipal de São Geraldo do Araguaia**, de acordo as normas vigentes e conforme os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, inclusive sobre acessibilidade arquitetônica na unidade de saúde, bem como, os espaços a serem construídos, devem ser em atenção à demanda da unidade de saúde, **dotando o Laboratório Municipal de São Geraldo do Araguaia com o que for necessário** a garantia do atendimento dos munícipes, sob pena de imposição de multa cominatória diária, (art. 536, § 1º do CPC), à base de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

6. Seja o ente público demandado condenado ao pagamento de indenização (compensatória e punitiva) em razão dos danos morais coletivos perpetrados, em valor arbitrado por Vossa Excelência, não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

7. Seja realizada, caso entenda pertinente, **Inspeção Judicial no Laboratório Municipal de São Geraldo do Araguaia**, considerando que a lide envolve direitos indisponíveis, quais sejam, a vida e a saúde, com fulcro no art. 481 do CPC;

8. A intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos e termos processuais, com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.625/93 e artigos 180 e 183, §1º, ambos do CPC;

21



9. Seja concedida prioridade desta ação na ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação do pronunciamento judicial, conforme art. 153, §2º, inciso I do CPC/2015;

10. Embora já tenha apresentada prova pré-constituída do alegado, o que autoriza o julgamento antecipado do pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, protesta o Ministério Público Estadual pela produção de outros meios de prova admitidos em direito, juntada de documentos além daqueles que já constam do bojo da exordial, realização de perícias, dentre outras, se necessário, incluindo o depoimento pessoal do Requerido, a determinação de inspeção pelo CAO/GATI MPPA, prova testemunhal, dentre outros, para resguardar os direitos do autor da ação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para efeitos meramente fiscais, conquanto seja de valor inestimável os bens jurídicos tutelados – VIDA e SAÚDE.

Termos em que, pede deferimento.

São Geraldo do Araguaia/PA, 16 de fevereiro de 2021.

ERICK RICARDO DE SOUZA FERNANDES
Promotor de Justiça

Anexos:

1 - Cópia digitalizada dos autos do Inquérito Civil nº 20/2013, SIMP 000386-383/2018.

